



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 281/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de setembro de 2022

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Dispensa de Licitação Eletrônica nº 006/2022 – DECOMP/DA**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg e Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m<sup>3</sup> para atender as necessidades da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme especificações e quantidades constantes neste instrumento, sendo que as recargas dos cilindros serão executados sob demanda.

**1. DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto Contratação de empresa especializada para Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg e Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m<sup>3</sup> para atender as necessidades da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme especificações e quantidades constantes neste instrumento, sendo que as recargas dos cilindros serão executados sob demanda.

O aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 006/2022 – DECOMP/DA foi publicado no dia 22 de setembro de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 29 de setembro de 2022, às 09:00h

No dia 27 de setembro de 2022, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (96474357).

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

### III. DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em seu Item CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, assim dispõe:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica**, para fins de comprovação da capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa forneceu ou que fornece os materiais, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.
- b) **Registro do fornecedor licitante na Agência Nacional de Petróleo – ANP.**

O Edital em seu TERMO DE REFERÊNCIA, assim dispõe:

- 10.1.4. Os serviços deverão estar de acordo com a normas vigentes da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- 10.1.5. O fornecedor deverá estar devidamente habilitado junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP.

#### 23. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 23.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:
- 23.1.1. **Atestado de Capacidade Técnica**, para fins de comprovação da capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa forneceu ou que fornece os materiais, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.
- 23.1.2. **Registro do fornecedor licitante na Agência Nacional de Petróleo - ANP.**

Considerando que o objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECARGA DE GÁS PARA CILINDRO ACETILENO INDUSTRIAL COM CAPACIDADE DE 09 KG E RECARGA DE GÁS PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO INDUSTRIAL COM CAPACIDADE DE 10 M³ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.**

Considerando que as empresas gasistas fornecerão os gases de acordo com o solicitado por esta Administração Pública;

Cumprindo salientar que a exigência pertinente a apresentação de Comprovação de Registro na Agência Nacional do Petróleo – ANP ou documento equivalente não é compatível com o objeto deste certame, sendo dessa forma totalmente indevida e inexistente.

**Nacional do Petróleo – ANP ou documento equivalente** esta Administração Pública esteja fazendo o uso de excesso de formalismo e rigorismo, senão vejamos:

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade":

"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público" (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)

Devido aos fatos, a IMPUGNANTE pede a retificação do edital para a exclusão da exigência em que pese que as licitantes apresentem Autorização de funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA sendo esta suficiente para a finalidade do objeto do edital licitado em exigência.

#### IV. DA DIVERGÊNCIA DA UNIDADE DE FORNECIMENTO

Da análise do edital, verifica-se divergência na Unidade de Fornecimento, como segue:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

3.1. Recarga para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg; e

3.2. Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m<sup>3</sup>, nas descrições abaixo detalhadas:

LOTE ÚNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg	kg	30
2	Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m <sup>3</sup>	m <sup>3</sup>	60

Anda de forma alternativa, essa Administração poderá retificar o presente edital utilizando a seguinte descrição:

LOTE ÚNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA (RECARGAS)	QUANTIDADE
1	Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg	9 kg	30
2	Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m <sup>3</sup>	10 m <sup>3</sup>	60

22/09/2022 07:24 SEI/GDF - 92806082 - Termo de Referência

oxigênio e gás acetileno. Em consulta aos setores demandantes da Companhia, verificamos que a média de consumo anual seria de 40 (quarenta) recargas de cilindros de gás oxigênio e de 22 (vinte e duas) recargas de cilindros de gás acetileno, no caso de uma demanda normal de serviços da empresa. No caso de existir demandas extras em todas as áreas envolvidas no consumo dos referidos gases, como no apoio às operações da DF LEGAL, que faz com que o consumo seja bem superior à demanda usual da empresa, e estas atividades se mantivessem desta mesma forma ao longo de um ano, por exemplo, a média de uso seria de 100 (cem) recargas de cilindros de gás oxigênio e de 60 (sessenta) recargas de cilindros de gás acetileno. Entretanto, esses serviços extras não perduram por um período de tempo tão grande assim. Com base nestas informações, é que concluímos que a solicitação de 60 (sessenta) recargas de cilindros de gás oxigênio e de 30 (trinta) recargas de cilindros de gás acetileno sejam suficientes para atender à demanda dos serviços a serem feitos pela Companhia pelo período de um ano.

Verifica-se que há divergência na Unidade de Fornecimento.

Considerando que a unidade de medida está expressa em Kg e m<sup>3</sup>, respectivamente para o acetileno e oxigênio, tem-se que a quantidade total deveria estar expressa em Kg ou m<sup>3</sup>, e não em quantidade de recargas.

Neste sentido, tendo em vista a divergência de unidade de fornecimento, a ora Impugnante sugere retificação do edital a fim de que a descrição do objeto seja:

LOTE ÚNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Gás acetileno industrial, em cilindro com capacidade de 09 kg	kg	270
2	Gás Oxigênio industrial, em cilindro com capacidade de 10 m <sup>3</sup>	m <sup>3</sup>	600

Assim, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a correção dos quantitativos, a fim de que as empresas licitantes tenham condições de elaborar as suas propostas de preço.

## V. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Da análise do Edital verifica-se divergência de informações acerca do critério de julgamento, como observa-se.

Conforme se observa, o TERMO DE REFERÊNCIA, assim dispõe:

REGIME DE EXECUÇÃO	
Empreitada por preço unitário	X
Empreitada por preço global	
Contratação semi-integrada	
JUSTIFICATIVA: Adota-se a empreitada por preço global quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados.(Acórdão TCU n.º 1.977/2013-Plenário)	

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	
Menor preço (por lote) ←	X
Maior desconto	
Melhor combinação de técnica e preço	
Melhor técnica	

PARCELAMENTO DO OBJETO	SIM	NÃO	X
JUSTIFICATIVA: Trata-se de demanda a ser executada por empresa única sem necessidade de fracionamento por lotes, cujo fornecimento será de acordo com as demandas e necessidades da Cia.			

Considerando que o Edital aponta que o Regime de Execução é **empreitada por preço unitário** e o Critério de Julgamento é **menor preço por lote**.

Considerando que se prevalecer a empreitada por preço unitário, ao final da disputa existe a possibilidade de mais de uma empresa licitante vir a ser vencedora no certame.

Em relação ao Parcelamento do Objeto o edital assim dispõe: **Trata-se de demanda a ser executada por empresa única, sem necessidade de fracionamento por lotes, cujo fornecimento será de acordo com as demandas e necessidades da Cia.**

Verifica-se que existe divergência entre as formas retro apontadas, devendo o edital ser retificado para a devida adequação, a fim de que as empresas licitantes possam elaborar as suas propostas de preços.

Nesse sentido, corroborando com o anteriormente descrito, tem-se:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO			
3.1. Recarga para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg; e			
3.2. Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m³, nas descrições abaixo detalhadas:			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg	kg	30
2	Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m³	m³	60

LOTE ÚNICO						
Item	Descrição/Especificação Técnica	Unidade	Quantidade Recargas	Valor Unitário kg e m³ (R\$)	Valor Unitário por Recarga de Cilindro (R\$)	Valor Global (R\$)
01	Recarga de gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 9 kg	Kg	30	78,50	706,50	21.195,00
02	Recarga de gás para cilindro oxigênio industrial com capacidade de 10 m³	M³	60	30,00	300,00	18.000,00
Valor Total do Lote						39.195,00

6

Portanto, verifica-se que há divergência, uma vez que, conforme se observa, o Termo de Referência dispõe um valor máximo GLOBAL, o que contraria a disposição de **empreitada por preço unitário**.

Assim, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a devida adequação, a fim de que as empresas licitantes tenham condições de elaborar as suas propostas de preço

**VI. ESCLARECIMENTOS****a) DA DIVERGÊNCIA QUANTO AOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/ENTREGA**

O edital convocatório no TERMO DE REFERÊNCIA, assim dispõe:

26. **DA FORMA E DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO**  
 26.1. Os serviços serão prestados nas dependências da Sede da NOVACAP - Setor de Áreas Públicas - SAP, Lote B, S/N, EPIA Sul, Guará - DF, CEP: 71215-000, no horário de 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira, exceto nos feriados e ponto facultativos da Companhia.

6. **JUSTIFICATIVA**  
 6.1. A contratação do referido serviço se justifica para atender as necessidades da NOVACAP, com vistas a fornecer matéria-prima a DIMAN/DETRA/DA, DICOR/DEDIF/DE e NUASF/DEINFRA/DU (Usina de Asfalto), e PREFEITURA DA NOVACAP, para que as mesmas possam desempenhar suas atividades cotidianas dentre as quais destacamos: reformas de colégios, parques e pec comunitários, retirada de alambrados, corte de toldos, varandas, outdoors, serviços de soldas da juntas de dilatação da ponte JK, puxadinhos em áreas irregulares, localizados em vários locais do Distrito Federal, conforme solicitações das Administrações Regionais e DF-LEGAL.

Assim, o que se observa é uma divergência entre os locais de prestação de serviço e de fornecimento de matéria-prima. Desta feita a apontada divergência impede que as empresas licitantes possam elaborar a sua proposta de preços, pois a informação ora conflitante interfere no preço final a ser ofertado. Assim, questiona-se:

Os órgãos: DIMAN/DETRA/DA, DICOR/DEDIF/DE e NUASF/DEINFRA/DU (Usina de Asfalto), e PREFEITURA DANOVACAP e/ou pontos de consumo, estão localizados no mesmo local, dentro da NOVACAP?

A NOVACAP, centralizará o recebimento dos gases e fará a distribuição para os demais locais?

Existem novos endereços de entrega, além deste já mencionado no edital?

É o que cabe relatar.

**4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, consoante Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (96474638).

Em resposta, a área demandante exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DA/DEMAP/DIPAD (96510083) nos seguintes moldes:

**ITEM III - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Sugerimos que seja desconsiderados os itens 10.1.4, 10.1.5 e 23.1.2 do Termo de Referência (92806082).

**ITEM IV - DA DIVERGÊNCIA DA UNIDADE DE FORNECIMENTO**

Sugerimos desconsiderar as unidades de medidas kg e m<sup>3</sup> constantes no quadro de descrição do lote único e que seja considerado as unidades de medidas 9 kg e 10 m<sup>3</sup>, conforme quadro abaixo:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Recarga de Gás para cilindro acetileno industrial com capacidade de 09 kg	9 kg	30
2	Recarga de Gás para cilindro de oxigênio industrial com capacidade de 10 m <sup>3</sup>	10 m <sup>3</sup>	60

#### ITEM V - DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Sendo o critério de julgamento o menor preço por lote, apenas uma empresa será vencedora. Desta forma não existe a possibilidade de mais de uma empresa ser vencedora no certame, devido aos critérios de julgamento.

#### ITEM VI - DA DIVERGÊNCIA QUANTO AOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/ENTREGA

Todos os locais citados no item 6.1 do Termo de Referência (92806082), a saber **DIMAN/DETRA/DA, DICOR/DEDIF/DE, NUASF/DEINFRA/DU (USINA DE ASFALTO) e PREFEITURA/DA**, se encontram dentro das dependências da Sede da NOVACAP, no Setor de Áreas Públicas - SAP - LOTE B - EPIA SUL - GUARÁ - BRASÍLIA - DF - CEP: 71.215-000.

A NOVACAP informará em qual desses quatro setores a empresa vencedora deverá fazer a entrega dos gases, uma vez que todos se encontram dentro da sede da Companhia.

Não haverá novos endereços de entrega, além dos mencionados no edital. Todos os setores que utilizam os referidos gases, já se encontram citados no Termo de Referência.

#### 5. CONCLUSÃO

Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **acolhimento** da Impugnação do Termo de Referência, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

**Tendo em vista que o acatamento da impugnação não altera a formulação da proposta de preço, fica mantida a data de abertura para o dia 29/09/2022 às 9h.**

A presente resposta à impugnação do Termo de Referência ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

Atenciosamente,

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 28/09/2022, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= 96564502 código CRC= 01EAC013.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

---

00112-00017184/2022-21

Doc. SEI/GDF 96564502